



Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o art. 5º, § 2º, da Lei 8112/90, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2831/95, na Sessão do dia 9 de fevereiro de 1996, resolve:

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único. Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam inferioridade que implique em grau acentuado de dificuldade para integração social.

Art. 2º No edital de abertura do concurso, deverão ser reservadas às pessoas portadoras de deficiência até 20% (vinte por cento) das vagas nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Na definição do número de vagas decorrente da aplicação do percentual a que se refere o **caput** deste artigo, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores do que 0,5 (cinco décimos) e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º. O edital de abertura do concurso deverá explicitar as condições para inscrição das pessoas portadoras de deficiência e indicar onde poderão obter a lista de atribuições do cargo para o qual pretendam se inscrever.

Art. 4º. Por ocasião da inscrição, o candidato de que trata esta Resolução deverá declarar:

- I - estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que no caso de vir a exercê-lo estará sujeito à avaliação pelo desempenho destas atribuições para fins de habilitação no estágio probatório;
- II - ser portador de deficiência para fins de reserva de vaga.

Parágrafo único. A ficha de inscrição deverá conter campos específicos para os procedimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 5º A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo ou na realização da prova pelo portador de deficiência é obstativa à inscrição no concurso.

Parágrafo único. Não obsta a inscrição ou o exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

Art. 6º A pessoa portadora de deficiência, aprovada no concurso, deverá submeter-se à avaliação com o objetivo de verificar a compatibilidade ou não da deficiência de que é portador com o exercício do cargo.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o **caput** deste artigo será realizada por equipe multidisciplinar, do órgão ou por ele credenciada, por ocasião da convocação do candidato para nomeação.

Art. 7º Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados com estrita observância da ordem classificatória.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Conselho da Justiça Federal

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.

MINISTRO BUENO DE SOUZA
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça
em 13/03/1996 p. 7047 – Seção 1